RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.981 - MG (2019/0099808-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	ANDRE FELIPE RAMOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANDRE FELIPE RAMOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.017180-1/000).

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso em flagrante no dia 5/2/2019 (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque, no momento da abordagem policial, estavam sobre sua posse 5g de crack e uma arma de fabricação caseira (e-STJ fls. 16/21).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, que os requisitos autorizadores da medida constritiva não estão presentes no caso em tela e que o decreto de prisão preventiva do acusado não foi devidamente fundamentado. Sublinhou que o recorrente é detentor de circunstâncias favoráveis e que, caso condenado, poderá vir a cumprir a pena em regime menos gravoso que o fechado.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 100):

> *HABEAS CORPUS - TRAFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUAÇÃO - CONCESSÃO DO WRIT POR PRESUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL -*

COMPATIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em custódia preventiva encontra-se devidamente fundamentada, ancorando-se nos ditames do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e dos arts. 310, caput, e inc. II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.

2. A presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria dos delitos imputados ao Paciente aponta para a necessidade da manutenção da custódia cautelar, especialmente para garantir a ordem pública, nos termos do estatuído no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A prisão preventiva se justifica pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além da aplicação do art. 313, inc. I, do mesmo Diploma Legal, já que o delito de tráfico de drogas é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (04) anos.

4. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes em face das circunstâncias do caso e da gravidade concreta dos crimes.

5. É impossível fazer ilações sobre a perspectiva de pena in concreto, uma vez que a fixação desta, assim como do regime prisional, decorre da ponderação dos elementos de prova a serem produzidos na instrução criminal e, além disto, esta é uma questão que dependerá da análise completa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, no momento de prolação da Sentença, sendo, portanto, inviável a concessão de Habeas Corpus por presunção.

6. A prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de suapericulosidade, seja para a garantia da ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não há de se cogitar em violaçãodo mencionado princípio constitucional.

7. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos.

Na presente oportunidade, a defesa reitera que as decisões acerca da manutenção da segregação cautelar do recorrente não foram

devidamente fundamentadas e que os requisitos autorizadores da medida constritiva não estão presentes no caso em tela. Lembra novamente que o acusado é detentor de circunstâncias favoráveis e que, caso condenado, poderá vir a cumprir a pena em regime menos gravoso que o fechado.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial visando a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, ao que parece, o Tribunal de origem, mencionando o decreto de primeiro grau, entendeu por manter a segregação cautelar do recorrente como forma de garantir a ordem pública, levando em consideração as circunstâncias concretas colhidas do flagrante e a gravidade concreta do delito, pois o acusado detinha 5g de crack e uma arma de fabricação caseira, e, também, o risco de reiteração delitiva, porquanto o recorrente possui um vasto histórico de atos infracionais cometidos, conforme se depreende do seguinte trecho transcrito no acórdão (e-STJ fls. 104/108):

> *(...). Com efeito, ao contrário do aduzido na inicial do writ, tem-se que as circunstâncias em que se deu a prisão do Paciente e os elementos de prova colhidos pela Autoridade Policial ensejam o reconhecimento da presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, valendo citar os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, in verbis:*
>
> *"(...) Trata-se de comunicação de prisão em flagrante ANDRÉ FILIPE RAMOS, preso em 05/02/2019, como incurso nas*

sanções do art. 33 da Lei 11343/06, c/c art. 14 da Lei 10826/03. Constato que o APFD está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de relaxamento. Tampouco vislumbro possível a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, não obstante a primariedade do autuado, verifica-se que ele possui em sua CAI apontamentos infracionais análogos ao delito de tráfico de drogas, em quatro ocasiões, bem como, por roubo majorado, em duas ocasiões, ameaça, em cinco oportunidades, lesão corporal, em três oportunidades, roubo simples, dano qualificado e motim de presos. (...) Ademais, tem-se que as circunstâncias do crime, constantes do APFD, narram que, durante patrulhamento pelos bairros Floramar e Jardim Guanabara, policiais foram acionados a comparecer na Rua Homero Renault Baeta, praça do núcleo assistência! 'Caminhos para Jesus', local no qual restou-se contido, após tentativa de evasão, o autuado André. Desta feita, procedidas buscas no trajeto percorrido pelo autuado, foram localizadas 24 pedras de crack e uma arma de fabricação artesanal, totalizando 5,0g dessa substância psicoativa, natureza da droga que, quando aliada a arrecadação de arma, revela a gravidade concreta do delito. Cumpre asseverar que há nas declarações do policial condutor a informação de que o autuado assumiu que efetivamente dispensou referido armamento durante sua tentativa de fuga, o que sedimenta o fumus commissi delicti. O periculum libertatis do caso em tela decorre da reiteração delitiva do autuado, praticando atos ilícitos em continuidade aos atos infracionais anteriores. Destarte, revela-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública. (...) Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do CPP,
CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ANDRÉ FILIPE RAMOS EM PRISÃO PREVENTIVA. (...)" (sic, f. 35/36 - doe. de ordem 2).

Inicialmente, urge dizer que a decisão que convolou a prisão em flagrante do Paciente em custódia preventiva está devidamente fundamentada, adequando-se aos ditames do art. 310, caput, e inc. II, do Código de Processo Penal e do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. (...).

Não se olvida que a prisão preventiva é um sacrifício à liberdade individual, mas certo é que deve ser ditada pelo interesse social e orientada para garantir a ordem pública, visando, nesse caso, acautelar o meio social. (...).

Lado outro, eventuais condições favoráveis não têm o condão

de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso ordinário em *habeas corpus* pelo Colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator